

**AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO –
CONTAS NÃO PRESTADAS – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO**

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54–A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.
2. No caso concreto, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2018 do Partido da Mulher Brasileira, Diretório Regional de Sergipe, a aludida agremiação não providenciou a regularização da inadimplência, além de manter-se inerte ao ser citada para contestar a presente representação.
3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

(Acórdão na Suspensão de Órgão Partidário 0600069-75.2023.6.25.0000, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, julgamento em 12/07/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14/07/2023. No mesmo sentido: Acórdão na Suspensão de Órgão Partidário 0600250-76.2023.6.25.0000, Relator(a): Des.^a Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, julgamento em 05/09/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 13/09/2023.)

**ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – FEDERAÇÃO – PARTIDO
FEDERADO REGULAR NO DIA DA ASSEMBLEIA – ANOTAÇÃO POSTERIOR
DE SUSPENSÃO DO PARTIDO – FEDERAÇÃO HABILITADA**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE NOMINATA DE CANDIDATURAS AOS CARGOS DE SENADOR E SUPLENTE. PARTIDO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A DATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGULAR NO DIA DA ASSEMBLEIA. ART. 4º DA LEI 9.504/1997. PARTIDO FEDERADO. ANOTAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO. VEDAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. ART. 3º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DRAP. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

HABILITAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURAS.

1. Consoante disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/1997 e 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, poderá participar das eleições o partido político que, até seis meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o estatuto partidário.
2. De acordo com o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos nas eleições, a arrecadação de recursos de qualquer natureza, para a campanha eleitoral, condiciona-se à regularidade da anotação do órgão partidário.
3. Em conformidade com o artigo 5º da Resolução TSE nº 23.670/2021, que dispõe sobre as federações partidárias, a norma preserva parte da autonomia dos partidos federados, pois estabelece que eles conservarão o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o dever de prestar contas autônomas.
4. Na espécie, constatada a regularidade da anotação do órgão estadual no partido Rede Sustentabilidade na data da convenção, assim como a sua posterior suspensão em ação própria, impõe-se o deferimento do pedido de registro formulado pela Federação Psol-Rede, para declará-la habilitada a participar das eleições de 2022, para os cargos de senador e suplentes, assim como a determinação de proibição de arrecadação de recursos pela unidade partidária suspensa, nos termos do artigo 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.
5. Deferimento do pedido de registro da federação, com proibição de arrecadação de recursos pelo órgão suspenso do partido federado.

(Registro de Candidatura nº 0600521-22.2022.6.25.0000, Acórdão de 29/08/2022, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 29/08/2022. No mesmo sentido, Registros de Candidatura nº 0600517-82.2022.6.25.0000, nº 0600520-37.2022.6.25.0000, nº 0600555-94.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamentos em 29/08/2022, publicação em Sessão Plenária, data 29/08/2022.)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO – DIRETÓRIO REGIONAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS – NENHUM DOS DIRIGENTES DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO POSSUI DOMICÍLIO ELEITORAL EM SERGIPE – INDEFERIMENTO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. REQUERIMENTO. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. OBJETIVOS. FALTA DE ATENDIMENTO INTEGRAL. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. O registro de órgãos de direção estadual nos Tribunais Regionais Eleitorais rege-se pela Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução TSE nº 23.571/2018.
2. Da interpretação sistemática das normas regentes aflora a exigência de que os

dirigentes dos órgãos estaduais do partido em formação tenham conexão com a realidade local.

3. Diante da falta de atendimento de todos os objetivos visados pela legislação eleitoral, à luz de um critério material, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de órgão de direção estadual de partido em formação.

4. Pedido indeferido.

(Acórdão no Registro de Órgão de Partido Político 0600033-09.2018.6.25.0000, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, julgamento em 22/08/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 30/08/2018)

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL – PRAZO INDETERMINADO – VALIDADE – EXIGÊNCIA – CUMPRIMENTO – REGRAS – RESOLUÇÃO TSE 23.465/2015 (ART. 39)

CONSULTA. ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. ART.39. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS COM VIGÊNCIA INDETERMINADA. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PREENCHIDOS. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. A consulta deve ser conhecida, visto que ofertada por Presidente de órgão regional de partido e presentes os demais requisitos elencados pela legislação, uma vez que o questionamento refere-se a matéria eleitoral, não possui relação com caso concreto e fora formulada antes do início do processo eleitoral.

2. As comissões provisórias municipais, que atualmente estão compostas com o prazo de validade indeterminado, deverão adequar-se às regras do art.39, da Resolução TSE nº 23.465/2015 até o dia 03 de março de 2017. Inteligência do art.61 da mencionada Resolução, incluído através da Resolução TSE nº 23.471/2016.

3. Consulta conhecida e respondida.

(Consulta 33-29.2016.6.25.0000, Resolução 76/2016, Aracaju/SE,, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, julgamento em 18/05/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 23/05/2016)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO – NECESSIDADE – APOIO – ELEITOR NÃO FILIADO A OUTRO PARTIDO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO POPULAR. PMP. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DEFERIMENTO.

1. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado e cumpridas as demais exigências legais pelo partido requerente, com observação das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.465/2015, mormente não tendo havido qualquer impugnação, há de se deferir o pedido de registro do órgão estadual do partido.

2. Deferimento do pedido.

(Registro de Órgão de Partido Político em Formação 6398, Resolução 45/2016, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Júnior, julgamento em 12/04/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 18/04/2016)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO MUDA BRASIL. MB. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DEFERIMENTO.

1. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado e cumpridas as demais exigências legais pelo partido requerente, com observação das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.282/2010, mormente não tendo havido qualquer impugnação, há de se deferir o pedido de registro do órgão estadual do partido.

2. Deferimento do pedido.

(Registro de Órgão de Partido Político em Formação 175-67.2015.6.25.0000, Resolução 124/2015, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 19/11/2015 e publicado no DJE/SE em 24/11/2015)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO – DIRETÓRIO REGIONAL – REQUISITOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO DO TSE – PREENCHIMENTO – DEFERIMENTO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO. PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO. PSPP. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Restando atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.282/2010 para a concessão de registro dos órgãos regional e municipais de um partido político em formação, deve ser deferido o pedido formulado pelo Presidente Regional do Partido do Servidor Público e Privado com tal finalidade.

(Registro de Órgão de Partido Político em Formação 983-09.2014.6.25.0000, Resolução 11/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22.1.2015 e publicado no DJE/SE em 26/01/2015)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO. PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO. PSPP. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Restando atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.282/2010 para a concessão de registro dos órgãos regional e municipais de um partido político em formação, deve ser deferido o pedido formulado pelo Presidente Regional do Partido do Servidor Público e Privado com tal finalidade.

(Registro de Órgão de Partido Político em Formação 983-09.2014.6.25.0000, Resolução 11/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 22.1.2015 e publicado no DJE/SE em 26/01/2015)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. REDE DE SUSTENTABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DEFERIMENTO. 1. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado e cumpridas as demais exigências legais pelo partido requerente, com observação das disposições contidas na Resolução TSE n. 23.282/2010 e não tendo havido qualquer impugnação, há de se deferir o pedido de registro do órgão regional do partido. 2. Deferimento do pedido.

(Registro de Órgão de Partido Político em Formação 158-02.2013.6.25.0000, Resolução 112/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 19.9.2013 e publicado no Dje/SE em 24.9.2013. No mesmo sentido, Registro de Órgão de Partido Político em Formação 143-33.2013.6.25.0000, Resolução 115/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 23.9.2013 e publicado no Dje/SE em 26.9.2013.)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO – DIRETÓRIO REGIONAL – FALTA CÓPIA AUTENTICADA DO INTEIRO TEOR DO PROGRAMA E ESTATUTO PARTIDÁRIOS – INDEFERIMENTO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ ESTADUAL. REQUERIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PROGRAMA E ESTATUTO PARTIDÁRIOS AUTENTICADOS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO ser 23.282/2010. INDEFERIMENTO.

1. O registro dos órgãos de direção regional nos Tribunais Regionais Eleitorais é normatizado pela Lei nº 9.096/95, bem como pela Resolução nº 23.282/2010 do TSE. Diante da documentação incompleta apresentada, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do registro dos órgãos partidários de direção municipais e regional.

(Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 145-37.2012.6.25.0000, Resolução 44/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 7.5.2013 e publicado no Dje/SE em 10.5.2013)

AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO – CONTAS NÃO PRESTADAS – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.
2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.
3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

(Acórdão na Suspensão de Órgão Partidário 0600080-07.2023.6.25.0000, Relator: Juiz Breno Bergson Santos julgamento em 19/07/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 27/07/2023)

REGISTRO DE DIRETÓRIO – CANCELAMENTO – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – CARÊNCIA DE AÇÃO

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO REGIONAL OU MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A preliminar de incompetência absoluta, por se confundir com o fundamento adotado neste provimento judicial, deverá ser apreciada em momento posterior.
2. A inércia das partes em se manifestarem acerca do decurso do prazo de suspensão do trâmite processual não induz, per se, a falta de interesse processual, em especial se considerado o princípio do impulso oficial (art. 262 do Código de Processo Civil).
3. A pretensão dirigida ao cancelamento de registro de diretório regional ou municipal de partido político não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, daí porque ser juridicamente impossível, razão pela qual é de se reconhecer de ofício a carência da ação, matéria qualificada de ordem pública, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI e § 30, do Código de Processo Civil). Doutrina. Precedentes.
4. Extinção do feito sem resolução do mérito.

(Petição nº 188, Acórdão nº 364/2009, Rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 29.09.2009)